

**Recursos Especiais Cíveis nº 0256737-41.2017.8.19.0001**

**Recorrentes:** BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO

**Recorrido:** OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, fls. 3653/3694 e 3701/3706, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos da 8ª Câmara de Direito Privado, fls. 3526/3562 e 3639/3651, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE AFRETAMENTO MARÍTIMO POR TEMPO (TIME CHARTER-PARTY). CONTRATO SUI GENERIS. EMBARCAÇÕES OFFSHORE (PSV 4500), ARMADAS E TRIPULADAS, DE APOIO ÀS PLATAFORMAS DA PETROBRÁS DE PESQUISA E LAVRA DE HIDROCARBONETOS NÃO ENTREGUES. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. AUTORA QUE JAMAIS CONSEGUIU CUMPRIR COM SUAS OBRIGAÇÕES. RESCISÃO POR JUSTO MOTIVO. MULTA QUE DEVE SER REDUZIDA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVER DE MITIGAR A PERDA (DUE TO MITIGATE THE LOSS).

1. A avença foi estabelecida em igualdade de condições para ambas as partes, considerando todos os riscos inerentes ao negócio de afretamento de embarcações por tempo, em virtude do qual a petrolífera recebe a embarcação armada e tripulada para operá-la por tempo determinado (REsp 1.1054.144).

2. *Com efeito, a condenação de ressarcir perdas e danos imposta a r. sentença à PETROBRÁS somente se explica diante de uma possível incompreensão dos fatos. Isto porque, transcorridos dois anos da data aprazada para a entrega das embarcações PSV 4.500 destinadas ao afretamento por tempo, em agosto de 2017, o Casco 14 contava com 61,41% construídos e o Casco 15 com apenas 35,08%, mostrando, com sobras, que a BRASBUNKER não cumpriria a avença.*
3. *A entrega das embarcações customizadas, armadas e tripuladas, estava prevista para 06 de setembro de 2015, garantindo a ré em 2011 que pagaria os preços em relação aos serviços de apoio marítimo quatro anos depois.*
4. *Contudo, três meses antes da data final da entrega dos Cascos, aos 09 de junho de 2015, a autora comunicou a ré que não cumpriria com o cronograma e, ao fazê-lo, ofereceu duas outras embarcações e um abatimento no valor das diárias.*
5. *Relatórios mensais de gerenciamento que, desde o início, já indicavam que a autora não seria capaz de entregar os Cascos, a justificar o exercício da faculdade, pela Petrobrás, do previsto na Cláusula 2.2.4 (idêntica para ambos os Contratos), ratificada nas conclusões do Relatório da Comissão de Apuração.*
6. *Nas relações paritárias, o Direito não protege qualquer das partes, exigindo de ambas uma atuação honesta e leal conforme a boa-fé objetiva (art. 422 do CC 1 ), além da observância aos valores consagrados pelo ordenamento civil-constitucional.*
7. *Nesse passo, não poderia a autora, que voluntária e conscientemente participou de todo o procedimento licitatório e celebrou os Contratos, aduzir, posteriormente, em seu favor, a prerrogativa de ver prorrogado indefinidamente os Contratos, mediante a imposição de Cascos substitutos, uma vez que restou provado o fortuito interno, sob pena de flagrante abuso de direito.*

8. Lado outro, ainda que haja expressa previsão contratual de deduções cruzadas e retenções, não pode a Petrobrás fazer incidir a Cláusula 17 com a cobrança de multas pelos dois anos que levou para pôr termo definitivo às avenças. A uma, porque não havia dúvida alguma de que a contratada não cumpriria com a sua obrigação na data prevista, e, a duas, porque a Petrobrás deu início a dois novos procedimentos licitatórios para PSV4500 (7001523955 – 28/04/2015 e 70016466956 – 13/11/2015) com taxas inferiores àquelas a que se havia comprometido com a autora a fim de minimizar seus prejuízos.

9. Desse modo, como corolário da boa-fé objetiva e diante do dever de mitigar a perda da Brasbunker, aplicável, in casu, o disposto na Cláusula 17.1.1. 2 , restando a multa limitada a 10% nos primeiros 30 dias, após data limite de 06 de setembro de 2015, a ser apurada para os dois Contratos em liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I e parágrafo 20, do CPC, observado o disposto no Aviso CGJ n. 826/2018.

10. Acresça-se, por fim, que por ser a Petrobrás ente integrante da Administração Pública Indireta não lhe é facultado optar por prorrogar indefinidamente os Contratos até que a Brasbunker pudesse entregar as embarcações, mas tem o dever de rescindi-lo na forma do previsto na avença, precisamente porque está sujeita a inúmeros controles por parte dos órgãos de fiscalização interna e externa, como o TCU, CGU e outros.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE AFRETAMENTO MARÍTIMO POR TEMPO (TIME CHARTER-PARTY). CONTRATO SUI GENERIS. EMBARCAÇÕES OFFSHORE, ARMADAS E TRIPULADAS, DE APOIO ÀS PLATAFORMAS DA PETROBRÁS DE PESQUISA E LAVRA DE HIDROCARBONETOS NÃO ENTREGUES. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE

*PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. AUTORA QUE JAMAIS CONSEGUIU CUMPRIR COM SUAS OBRIGAÇÕES. RESCISÃO POR JUSTO MOTIVO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PETROBRAS PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO E LIMITAR O VALOR DA MULTA. RAZÕES DE RECURSO ATRAVÉS DAS QUAIS A RECORRENTE APENAS DEMONSTRA SEU INCONFORMISMO E TENTA REABRIR QUESTÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO REJEITADO.”*

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente 1, BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., alega violação aos arts. 113, caput e §1º, IV, 187, 393, 396, 400, 422, 423, 473 parágrafo único, do Código Civil, bem como os artigos 336, 341, 374, I e III, 489 e 1.022, do Código de Processo Civil. Alega negativa da completa prestação jurisdicional pelos acórdãos recorridos, que deixaram de enfrentar matérias e questões relevantes, tratando-se, pois, de hipótese de nulidade das decisões recorridas.

Afirma que, apesar da extensa negociação instaurada entre as partes, a Petrobras rejeitou as embarcações por mero oportunismo e não pela ausência de demanda para estes barcos, posto que percebeu que os contratos firmados estavam com valores ajustados pela realidade de 2011, bem acima do valor de mercado no auge da crise, em 2016 e 2017, aproveitando-se para firmar contratos mais vantajosos (procedimentos nº 7001523955 e nº 70016466956) em detrimento da execução aos contratos da Recorrente, tudo a configurar quebra da boa-fé objetiva da recorrida, que incorreu em violação à vedação a comportamentos contraditórios. Aduz que há grave violação ao dever de mitigação e prejuízos (*duty to mitigate the loss*), na medida em que: (i) a Petrobras possuía demanda para embarcações do tipo PSV 4.500; e (ii) as embarcações substitutas atendiam a todos os requisitos técnicos contratuais.

Esclarece que a Petrobras possuía a faculdade de rescindir o contrato após 30 dias de atraso, mas só o fez muito tempo após – cerca de 2 anos –, não demonstrando claramente a sua postura e intenção rescisória subliminar externada ao final. Caso contrário, afirma a recorrente que teria encerrado quaisquer estípidio

subsequente com as construções e minimizado os seus prejuízos decorrentes da evolução das obras no estaleiro por mais de 24 meses. Informa que, ao não exercer tal faculdade ao longo desses 2 anos, houve perda do direito (*supressio*) da Petrobras de rescindir os contratos com base nas cláusulas 2.2.1.1 e 13.1.4, ao passo que surgiu à ora Recorrente, a partir de legítima expectativa de que os contratos não seriam rescindidos com base nas cláusulas mencionadas (*surrectio*).

Alega que os termos e disposições dos contratos de afretamento não são objeto de livre negociação entre as partes, tratando-se de contratos padrão, porém a Petrobras era sabedora de que os contratos em questão dependiam de uma empreitada de risco (construção naval) e foi por essa razão que a Petrobras fez inserir a previsão das embarcações substitutas caso houvesse atraso na construção.

Por fim, sustenta que a própria Petrobras contribuiu decisivamente para a crise financeira da ora Recorrente e, conseqüentemente, para o atraso na entrega dos Cascos 14 e 15, eis que o seu grave inadimplemento com as suas fornecedoras gerou atrasos nos pagamentos de diversos contratos, fazendo com que a ora Recorrente enfrentasse não apenas problemas com a liberação das parcelas do financiamento junto ao Fundo de Marinha Mercante, mas que também se visse privada de capital que fazia jus pela sua atividade empresarial, restando impossibilitada, por via de consequência, de suplantar os atrasos do financiamento mediante a composição de recursos próprios.

A recorrente 2, PETROBRAS S/A, alega violação aos arts. 85, caput, § 2º, e 927, III, do CPC e ao Tema 1076, do STJ. Aduz que, embora a decisão tenha reformado ambos os capítulos da sentença, a base de cálculo dos honorários advocatícios não levou em consideração o proveito econômico obtido pela PETROBRAS com relação à reforma integral da condenação em perdas e danos, restringindo-se a fixação dos honorários dos patronos da ré ao outro benefício econômico também alcançado em sede de apelação: 15% sobre o valor da multa aplicada.

Contrarrrazões às fls. 3726/3740 e 3741/3752.

É o brevíssimo relatório.

## **I. DO RECURSO ESPECIAL 1 - BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.**

Na origem, cuida-se de tutela antecipada em caráter antecedente oposta em razão de rescisão unilateral pela Petrobras dos contratos dos Cascos 14 e 15, ocorrida em 11/09/2017, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos para (i) declarar a ilegalidade quanto à decisão administrativa que determinou a suspensão do direito de a Autora licitar/contratar pelo período de 18 meses, bem como a rescisão do contrato da embarcação Mar Limpo III e a não renovação dos contratos referentes às embarcações "Viking Thaumás" e "Viking Surf"; (ii) condenar a Ré ao pagamento dos recebíveis previstos nos contratos da embarcação Mar Limpo III, após o término do período de 90 dias (18/12/17 a 29/03/18) em que a embarcação permaneceu indisponível em função das investigações; e (iii) condenar a Ré ao pagamento dos recebíveis previstos nos contratos das embarcações "Viking Thaumás" e "Viking Surf", a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso da Petrobras para (i) julgar improcedente o pedido indenizatório e (ii) limitar a aplicação de multa pelo atraso na entrega das embarcações a 10% dos 30 (trinta) primeiros dias, mantendo inalterados os demais capítulos da r. sentença.

Uma das controvérsias tratadas no presente recurso, cinge-se em aferir se houve omissão da Câmara de origem, no que concerne à apreciação de questões relevantes, afrontando os arts. 489, § 1º, IV, e 1022, do CPC.

Com efeito, a análise dos autos denota aparente omissão no que diz respeito à alegação da recorrente acerca da impossibilidade de rescisão contratual antes de transcorrido prazo compatível com o vulto dos investimentos por ela realizados.

Isto porque, segundo a recorrente, considerando a ciência por parte da recorrida sobre o fato de que não se tratava de mero contrato de afretamento, eis que estava atrelado a uma prévia empreitada de construção naval, com o emprego de capital para viabilizar o programa de renovação da frota que a própria Petrobras havia lançado, não poderia ocorrer a rescisão contratual por parte da Petrobras.

Essa questão, apesar de deduzida em sede de embargos de declaração, não teria sido objetivamente provida pela Câmara de origem, que deixou de se manifestar acerca do vício apontado.

Ademais, há aparente contradição no *decisum*, na medida em que também não solucionada nos embargos de declaração a hipótese do *duty to mitigate the loss*, já que, apesar de reconhecer que a mora da Petrobrás ocasionou o agravamento dos prejuízos da Recorrente, o acórdão não teria definido objetivamente sobre a alegação de que a majoração da multa contratual pelo atraso nas entregas das embarcações não foi o único prejuízo que adveio da ação intempestiva da Petrobras de levar a termo os contratos apenas após o transcurso de quase dois anos.

A ausência de análise acerca dos pontos em questão, que parece ser essencial à prestação jurisdicional, configura aparentemente **violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil**, na medida em que a Câmara de origem não se manifestou acerca de alegações da recorrente capazes de, em tese, infirmar sua conclusão.

Os pressupostos legais de admissibilidade estão plenamente satisfeitos, tendo sido a questão federal devidamente prequestionada na medida em que debatida nas instâncias ordinárias.

Constata-se que, por todo o exposto, a admissão do recurso se impõe, estando as demais questões abrangidas pelo efeito devolutivo próprio, pelo que o recurso deve subir ao exame do Superior Tribunal de Justiça.

## **II. DO RECURSO ESPECIAL 2 - PETROBRÁS S/A**

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Confira-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*“(...) O novo Código de Processo Civil foi bastante criterioso quanto à forma de fixação dos honorários de sucumbência:*

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*Havendo valor mensurável de condenação não há a possibilidade de fixação dos honorários com base no suposto proveito econômico obtido pela Petrobras.*

*Note-se que no Tema 1.076, o STJ vetou a fixação de honorários por equidade quando se tratasse de valor elevado, o que significa dizer que não será possível em hipóteses onde há condenação justa e adequada.*

*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:*

*(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. A utilização do proveito econômico somente é possível quando não há condenação certa ou a condenação for em valor inestimável ou irrisório.(...)”*

Essa conclusão, decerto, não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).”*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).*

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto por BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A, e **INADMITO** o recurso especial interposto por PETROBRAS S/A, nos termos da fundamentação supra.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Terceiro Vice-Presidente**